



PROCESSO TCE-PE Nº 15100001-3

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

INTERESSADOS: ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA, EDSON CARLOS DE ANDRADE LINS, PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

ADVOGADOS: LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB: 5807-DPE, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB: 23285PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão ordinária realizada no dia 20/09/2016

Parte:

Pedro Gildevan Coelho Melo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Santa Filomena

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, da ordem de **R\$ 927.610,35**, que acarreta sérias consequências para o equilíbrio fiscal e a capacidade financeira do município de arcar com os pagamentos de Restos a Pagar e outros compromissos de curto e longo prazos (item 2.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o déficit financeiro encontrado no município de Santa Filomena, no montante de **R\$ 335.286,30**, que resulta na restrição da capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo, reforçado pela ausência de arrecadação da Dívida Ativa e da Contribuição de Iluminação Pública no exercício de 2014 (itens 2.1.2, 2.2.2 e 2.2.1.2 do Relatório de Auditoria) caracterizando o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo acima do limite definido pelo artigo 29-A da Constituição Federal/88 foi de pequena representatividade (R\$ 522,57);

CONSIDERANDO o não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RPPS municipal, no montante de **R\$ 78.611,97**, representando 13,83% das contribuições devidas, que além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência (Item 7.3 do Relatório de Auditoria);



CONSIDERANDO o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS municipal, no montante de **R\$ 597.503,59**, representando 59,95% do total das contribuições devidas, que além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência (Item 7.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a não elaboração do DRAA que evidencie o dimensionamento do passivo atuarial da municipalidade, relativa ao ano-base 2014 (Item 7.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em sede do Processos TCE-PE Nº 1480051-2, TC. nº 1270072-1, TC nº 1240219-9, TC nº 1330041-6, TC nº 1470040-2, TCE-PE Nº 1480056-1, TCE-PE Nº 1490101-8, TCE-PE Nº 1330035-0 e TCE-PE Nº 1440068-6;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle de modo que não deixe de efetuar a arrecadação de Receitas Próprias do município;
2. Efetuar o registro e cobrança da Dívida Ativa do município;
3. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
4. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que tem repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Evitar a subestimação de receita;
7. Evitar esforços para que a Despesa Total com Pessoal não alcance o Limite Prudencial;
8. Proceder a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
9. Proceder a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);
10. Cumprir as normas e procedimentos da Política Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais pertinentes à área;
11. Providenciar o repasse a título de duodécimo ao Poder Legislativo de acordo com o previsto na Lei Orçamentária Anual;
12. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;
13. Zelar pelo cumprimento dos prazos de entrega das informações do SAGRES, conforme previsão da Resolução TC 04/2010.



E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. A deliberação ao Ministério Público de Contas para providências de estilo, considerando o estabelecido na Súmula 12 desta Corte de Contas.

Recife, 21 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA